

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.382/13 e 6. 841/13)

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autor: Senador Marcelo Crivella PRB/RJ

Relator: Deputado Covatti Filho PP/RS

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Décio Lima)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

A ele foram apensados os seguintes PLs:

- PL nº 6.382, de 2013, do Deputado Rubens

Bueno, que acrescenta o art. 47-A ao Capítulo V - Disposições Gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

- **PL nº. 6.841, de 2013**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

Na justificação do PL nº. 6.014, de 2013, originário do Senado Federal, o seu autor afirma que a despeito da melhora continuada que a solidez, segurança e durabilidade das edificações vêm experimentando no decurso do tempo, “mercê do progresso científico e tecnológico”, as construções humanas “são artefatos que carecem de constantes cuidados de manutenção”, sob risco de tornarem-se verdadeiras armadilhas coletivas”. Como exemplos desse risco, são mencionados vários casos, como o do edifício Joelma, que ceifou a vida de 188 pessoas e o desabamento do edifício Palace II, em fevereiro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro.

Merecem serem lembrados outros fatos lastimáveis, como o desabamento dos três edifícios da Rua Treze de Maio, na cidade do Rio de Janeiro, que provocou a morte de mais de duas dezenas de pessoas e o desabamento parcial de um prédio de 14 andares, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, resultando em mais mortes e feridos.

Assim, para evitar essas tragédias, é importante que seja criada uma **POLÍTICA NACIONAL** de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

Segundo o autor, tal inspeção será realizada por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que deverá ser periodicamente preenchido por profissionais competentes na avaliação das condições das construções e de seus sistemas técnicos associados e conterá vários instrumentos específicos de fiscalização, tais como a avaliação da conformidade da edificação em relação à legislação e às normas técnicas vigentes; o registro das não conformidades encontradas, bem como seus riscos associados; a caracterização de eventual necessidade de interdição; e, finalmente, as recomendações para reparo e manutenção, quando houver. O projeto ainda determina a periodicidade das inspeções para as edificações, de acordo com sua idade.

Deve ser salientado que o PL nº. 6.014, de 2013, foi objeto de amplo debate, tanto aqui, como na Casa de origem. Com efeito, no **SENADO FEDERAL**, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria em abril de 2013, tendo como participantes: Carlos Alberto de Moraes Borges, da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC (representante de: Paulo Safady Simão); Moacyr Schukster, Presidente do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande do Sul - Secovi/RS; Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR; José Tadeu da Silva, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; Armin Braun, Diretor da Secretaria Nacional de Defesa Civil representante de: Dr. Humberto de Azevedo Viana Filho); e Marcelo Olivieri de Lima, Diretor Geral do Instituto Sprinkler do Brasil.

Aqui na CÂMARA DOS DEPUTADOS a proposição foi discutida em outra Audiência Pública, para a qual foram chamados para debater o tema: o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Coronel Júlio César dos Santos; o subsecretário de Operações da Defesa Civil do Distrito Federal, Sérgio José Bezerra; o superintendente de Integração do Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, José Gilberto Pereira de Camapos; o presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Alberto Alves de Faria; o assessor Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, Dácio Santos; e o diretor da vice-presidência de Tecnologia e Qualidade do Sindicato da Habitação do Estado de São Paulo, Marcos de Melo Velletri.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/13, principal, com duas emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.382/13 e 6.841/13, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Britto.

As emendas da CDU propõem nova redação a dispositivos do projeto principal: a primeira, ao § 2º do art. 5º; a segunda, ao parágrafo único do art. 9º.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No primeiro quesito, CONSTITUCIONALIDADE, o PL nº. 6.014/2013 não incorre em vício, eis que a proposição encontra amparo no âmbito da competência legislativa da União, abrigando-se no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, e no art. 22, XXVIII, que reserva à legislação federal a prerrogativa de dispor sobre defesa civil.

Merece registro nesse ponto, que desde já se refuta a tese de que a matéria constante do PL nº. 6014, de 2013, seja cometida à competência legislativa municipal, entendimento esse fundado na genérica atribuição para “legislar sobre assunto de interesse local” (art. 30, inciso da I, da CF).

Mas em respeito aos que advogam essa tese, temos que admitir que o inciso I do art. 30 da CF tem sido tema de recorrentes debates entre os operadores do Direito.

Em sua robusta obra “Comentários à Constituição do Brasil”, desenvolvida sob a coordenação do Ministro do STF GILMAR MENDES; do laureado constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO; do renomado magistrado gaúcho INGO WOLFGANG SARLET; e do não menos ilustre Procurador de Justiça LENIO LUIZ STRECK; a questão é abordada com mestria, vejamos:

“Os incisos I e II do art. 30 têm sido fonte de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais. A base dessa discussão tem sido apontada como a própria Constituição da República: como o art. 24 – que institui a competência legislativa concorrente – não inclui o Município, como manter a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, em favor dos Municípios?”.

E mais:

“Entendeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as competências a que se referem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal traduzem o sentido de que, nesse âmbito, a atividade legislativa municipal submete-se aos ditames das leis orgânicas municipais, que por sua vez acham-se submetidas às Constituição Federal e Estadual respectiva. Assim, a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite das suas competências.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido inexistir razão para se questionar a competência legislativa federal e estadual, frente àquela genericamente cometida ao Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Como exemplo, trazemos a seguinte decisão:

“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados.”

(Recurso Extraordinário 313060/SP; Min. ELLEN GRACIE; DJ de 24/02/2006.).

Assim, ainda que em tese possa ser cogitado que, eventualmente, Leis Orgânicas estabeleçam a competência para alguns dos mais de cinco mil municípios brasileiros legislarem sobre o objeto do PL nº. 6014, de 2013, essa previsão terá constitucionalidade questionável, em razão daquela que a Constituição da República fixa à União, nos termos dos art. 21, XX - atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano -, e no art. 22, XXVIII - reserva à legislação federal a prerrogativa de dispor sobre defesa civil.

Dito isso, não há que se falar de caber ao Município a competência legislativa expressamente cometida à União pela Constituição Federal. Ademais, a par do fundamento jurídico deve ser considerado outro, de natureza pragmática. Ao município, no exercício de seu interesse local, cabe determinar parâmetros para a obra, como afastamento lateral, frontal, a taxa de ocupação, gabarito. São exigidos processos de arquitetura que são analisados e aprovados pela prefeitura, mas ela não examina ou aprova projeto de cálculo estrutural. Portanto, a estrutura e a sua segurança precisam da fiscalização da sanidade estrutural com regramento nacional, que independa da localidade em que ela será aplicada.

Uma fundação, uma coluna, uma viga, uma laje, é a mesma, seja ela construída em São Paulo, no Rio Grande do Sul, Ceará ou no Paraná. E essa uniformidade só pode ser fiscalizada por lei nacional.

Uma fissura, uma trinca, uma rachadura ou uma deformação no concreto precisam ser inspecionadas da mesma forma em todo o País. Porque o concreto é nacional a lei tem que ter igual estatura.

Daí impõe-se reconhecer o tema como sendo de interesse geral, a apontar, mais uma vez, a constitucionalidade, juridicidade e a conveniência de ser adotada uma lei geral para discipliná-lo de forma uniforme em todo o território nacional.

De outra parte, no que tange à JURIDICIDADE do Projeto, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Por fim, no que toca à TÉCNICA LEGISLATIVA, a proposição em curso atende perfeitamente as exigências da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação legislativa.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.014, de 2013, principal; das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao PL nº 6014, de 2013; e com pelos mesmos fundamentos já externados, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.382 e 6. 841, ambos de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

PT/SC